



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 3904, DE 2020

Dispõe sobre aprimoramento da transparência e medidas de governança para os Serviços Sociais Autônomos (Senai, SESI, SENAC, SESC, SEBRAE, SENAR, SEST, SENAT, SESCOOP).

AUTORIA: Senador Rogério Carvalho (PT/SE)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2020

Dispõe sobre aprimoramento da transparência e medidas de governança para os Serviços Sociais Autônomos (Senai, Sesi, SENAC, SESC, SEBRAE, SENAR, SEST, SENAT, SESCOOP).



SF/20536.42908-37

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os Serviços Sociais Autônomos – Senai, Sesi, SENAC, SESC, SEBRAE, SENAR, SEST, SENAT, SESCOOP – ficam obrigados a adotar o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP

Parágrafo único. A obrigatoriedade de aplicação do MCASP implica no cumprimento de todo os seus desdobramentos, em especial a observância do Plano de Contas Aplicado ao Setor Público (PCASP).

Art. 2º. A estrutura de governança dos Serviços Sociais Autônomos deve ser composta por um conselho deliberativo, um conselho fiscal e uma diretoria-executiva.

§1º Deverá ser observada, em cada um desses órgãos, a paridade de representação entre as entidades patronais, dos trabalhadores e representantes governamentais da esfera Federal e/ou Estadual.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

§2º As entidades representativas que comporão os conselhos das organizações sociais serão definidas pelo Poder Executivo Federal, obedecendo os critérios de tempo de funcionamento, relação de filiados e base representada.

§3º A presidência do órgão deliberativo será exercida por um de seus membros, que será eleito, em escrutínio secreto, realizado entre os conselheiros.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em resposta a deliberação relativa ao Acórdão 991/2019-TCU que objetivava verificar a atuação do órgão central de contabilidade da União no tocante aos recursos federais arrecadados e geridos pelos serviços sociais autônomos, a Secretaria do Tesouro Nacional afirmou que esclareceu que os valores das contribuições dos serviços sociais autônomos arrecadados pela Receita Federal e depositados na conta única do Tesouro Nacional são tratados apenas como obrigação de entregar os valores arrecadados aos SSA.

Esse procedimento de transferência de recursos arrecadados pelo Tesouro Nacional aos serviços sociais autônomos não pode, no entender da STN, levar à conclusão de que aquelas entidades devem utilizar amplamente o Siafi para o registro das suas transações, tampouco estariam obrigados a adotar o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP).





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

De fato, a ausência de legislação que traga especificamente essa previsão permite ao órgão do Executivo chegar a tal interpretação.

A fim de suprir essa lacuna e determinar a consolidação das contas das entidades do Sistema S com maior facilidade, garantindo, por consequência, a fiscalização da aplicação desses recursos, apresentamos o presente Projeto de Lei, obrigando essas entidades a adotarem o MCASP.

A sugestão de diploma legal estabelece, ainda, um modelo de estrutura de governança para esses Serviços Sociais Autônomos, no qual seja garantida a paridade de representação. Considerando que são mantidas por recursos públicos, nada mais justo que seus conselhos representem de maneira mais igualitária os vários diversos setores da sociedade civil a elas relacionados.

Sala das Sessões em

Senador ROGÉRIO CARVALHO
PT/SE



SF/20536.42908-37